



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Seção Judiciária de Goiás

3ª Vara Federal Cível da SJGO

Processo nº 1015022-86.2023.4.01.3500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ----

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS GO44693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

Tratam-se os autos de ação de rito ordinário apresentada por ---- em face do INSS objetivando a revisão de sua Renda Mensal Inicial (RMI).

Afirma a parte autora na petição inicial que: a) ao se aposentar foram desconsiderados os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, em que pese terem sido reconhecidos tais períodos para fins de carência b) a disposição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 ao excluir os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 viola a expectativa de direitos uma vez que a regra de transição simplesmente ignoraria todo o passado de contribuição do segurado, considerando os pagamentos pretéritos apenas para fins da contagem de tempo de contribuição, mas não para o cálculo do Salário de benefício c) O STJ por meio do TEMA 999 já reconheceu a necessidade de se considerar os valores vertidos anteriores a 1994 para fins de cálculo da RMI.

Após ser regularmente citado, o INSS apresentou contestação onde afirma: a) não existe direito adquirido a regime jurídico; b) que a previsão legal aqui atacada não viola o princípio da isonomia; c) que o corte temporal de julho de 1994 não o foi de maneira alheatória, mas sim considerou a mudança econômica promovida pelo plano real, afastando com isso dificuldades operacionais anteriores à nova moeda provocados pela instabilidade econômica, pelos frágeis registros das contribuições e pelas inúmeras dificuldades administrativas de recuperação das informações fidedignas.

É o relatório pertinente.**Decido.**

A questão aqui versada é meramente de direito, cabendo, por isso, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

O **interesse de agir** está presente uma vez que demonstrado nos autos que eventual concessão de fato irá impactar de forma positiva na RMI da parte autora.

Primeiramente não há prescrição no caso em tela.

Conforme previsão do art. 103 da Lei 8213/91 e entendimento exarado pelo STF ao julgar a ADIN 6096 o prazo para a revisão da concessão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês subsequente à concessão do benefício.

Considerando que entre a data do primeiro pagamento e do ajuizamento dessa ação não transcorreram 10 anos, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A questão de fundo foi julgada pelo STJ em 17/12/2019 tendo sido consolidada naquela corte o seguinte Tese sob o número de Recurso Repetitivo 999 que assim afirma:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

A questão foi objeto de Recurso Extraordinário ao STF por parte da Procuradoria Federal, tendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria e a julgado em 01/12/2022, gerando a seguinte TESE sob o tema 1.102:

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

No caso em tela, a aposentadoria com RMI a ser revista tem DER anterior à 13/11/2019 (data da publicação e início da vigência da EC 103/19), o prazo entre o primeiro pagamento e a presente ação é inferior a 10 anos e há vínculos no CNIS com data anterior a julho de 1994 com salário de contribuição não considerado na composição da RMI, de forma que há plena adequação da situação fática desses autos com o entendimento e limites apresentados pelo STJ na sistemática de Recursos Repetitivos (TESE 999) e do STF em sede de Repercussão Geral (TEMA 1.102).

Quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Collor 1 e Collor 2, deverão ser observadas as TESES presente nos TEMAS Repetitivos 301, 302, 303 e 304 todas do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC julgo procedente o feito para condenar o INSS na obrigação de fazer de recalculer o RMI do benefício de aposentadoria da parte autora incluindo no cálculo da Renda Mensal Inicial os valores das contribuições vertidas antes de julho de 1994 com as devidas conversões monetárias e índices legais de atualização monetária.

Antecipo os efeitos da tutela em vista da presença no caso em tela de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC), devendo o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, já implementar a nova RMI do(a) autor(a).

Intime-se o INSS e a Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS para o cumprimento da tutela de urgência.

Com o trânsito em julgado do feito deverá o INSS apresentar o valor do passivo a ser pago ao autor decorrente da diferença entre os valores efetivamente pagos e o valor devido desde a DER até a implementação da nova RMI.

Sem condenação em custas processuais finais.

Condeno o INSS ao **pagamento de honorários advocatícios** que fixo em 10% do valor do proveito econômico da parte autora (art. 85, 3º, I do CPC) que corresponderá na soma dos valores vencidos não recebidos com a diferença resultante entre o valor da nova RMI com o da antiga RMI vencidos no período de 12 meses após a implementação da diferença $Peconomico = Vv + [(RMI_{nova} - RMI_{anterior})12]$.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 4º, II e III do CPC.

Apresentada apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Goiânia (data e assinatura inseridos eletronicamente).

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO

02/06/2023 17:20:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23060215461672300001

IMPRIMIR

GERAR PDF